



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO DE LICITAÇÃO

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº
80506379.000016/2025-11

PROCESSO:	80506379.000016/2025-11
ASSUNTO:	GESTÃO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS - Compra (material permanente e de consumo)
INTERESSADO :	GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 052/2026

Senhor Licitante,

O Núcleo de Licitação apresenta os esclarecimentos relativos à licitação em epígrafe com a transcrição da resposta da área técnica demandante, conforme relacionamos a seguir:

Perguntas e Respostas:

PERGUNTA:

“Prezado(a) Pregoeiro(a),

Boa tarde.

Solicitamos esclarecimento quanto a **CAPACIDADE MÍNIMA DA BATERIA - item 1 do Termo de Referência.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052 / 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 80506379.000016/2025-11.

Data: 17/09/2026 – horário: 16 de setembro de 2026, às 09:00h.

Encaminhamos, em anexo, o respectivo **Pedido de Esclarecimento** para análise e manifestação.”

RESPOSTA:

“Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Eletron Telecom Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 052/2026, especificamente quanto à exigência de capacidade mínima da bateria, esclarecemos que:

Após análise das especificações e das soluções disponíveis no mercado, verifica-se a existência de equipamentos de radiocomunicação portátil que atendem ao requisito estabelecido no Termo de Referência, inclusive quanto à capacidade mínima de bateria de 2.000 mAh.

A exigência de capacidade nominal mínima de 2.000 mAh constitui parâmetro técnico objetivo estabelecido para o equipamento e, portanto, **deverá ser integralmente observada pelos licitantes.**

Embora a autonomia operacional de um rádio possa ser influenciada por diversos fatores, tais como tecnologia empregada, potência de transmissão, ciclo de operação e gerenciamento de energia, tais aspectos não afastam nem substituem a especificação mínima expressamente estabelecida no Termo de Referência.

Dessa forma, não será aceita a oferta de equipamento cuja bateria possua capacidade nominal inferior a 2.000 mAh, ainda que o fabricante declare autonomia operacional equivalente ou superior àquela esperada para a utilização pretendida.

Assim, permanece inalterada a exigência de bateria com capacidade mínima de 2.000 mAh, por se tratar de requisito técnico objetivo previsto no Termo de Referência e compatível com equipamentos disponíveis no mercado.

Além da especificação técnica sobre a bateria, todos os demais critérios estabelecidos no edital deverão ser entendidos como critérios mínimos de operabilidade e aceitação.”

Salvador, 16 de setembro de 2026.

Mário Rodrigues Xavier
Roberto Camacho Garcia
Pregoeiro
Chefe NCL



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CAMACHO GARCIA, CHEFE NO NÚCLEO DE LICITAÇÃO - LEI 11.918/2010**, em 16/09/2026, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIO RODRIGUES XAVIER, CHEFE DE UNIDADE - LEI Nº 11.918 DE 16/06/2010**, em 16/09/2026, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1462328** e o código CRC **C6B8A584**.